



## Câmara Municipal de Guaíba

Estado do Rio Grande do Sul  
**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

O objetivo básico do projeto é o de assegurar assistência técnica na área de moradia, às pessoas ou grupos organizados carentes de recursos financeiros, entendendo-se esta assistência como um direito integrante do direito social à moradia previsto pela Constituição Federal.

Como um direito de segunda geração, impõe responsabilidade diretas ao Poder Público com vistas à sua efetivação, União, Estados, Direito Federal e Municípios deve oferecer serviços permanentes de assistência técnica, nas áreas de engenharia e arquitetura, para o projeto e a construção de moradia econômica, em consonância com o que dispõe as diretrizes definidas no art. 2º do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/01), em especial nos incisos I e III, bem assim com os instrumentos da Política Urbana definidos no art. 4º da mesma Lei, em especial no inciso V.

Para que a atuação do município ocorra de forma coordenar, propõe-se o instituição do Programa Municipal de Assistência Técnica a Moradia Econômica (ATME), objeto do Projeto de Lei, em que destaco razões que fundamentam a implantação do ATME.

A primeira refere-se aos altos índices de urbanização havidos nas últimas décadas, propiciados pela expulsão das pessoas do campo. Este fenômeno irreversível das concentrações urbanas não é um privilégio de nosso país, mas tem características mundiais, só que no Brasil com maior intensidade. Hoje, mais de 80% da população brasileira se localiza nas cidades, em especial nas regiões metropolitana, na maioria em precárias condições de emprego, habitação, transporte, segurança, entre outros.

Este quadro, não se refere à ocupação do espaço, e na maior parte das vezes Caótico. As populações carentes, discriminadas pelo sistema dominante, vêem-se totalmente desprotegida de serviços, destacando-se no caso a falta de habitação e/ou a sua localização em área de risco, em locais inconvenientes para a vida digna. Urge, portanto que junto com os planos governamentais para a saúde, para o saneamento, para educação, e outros, se estabelecem um processo de atendimento a moradia a adequação urbana e ambiental.

Ver. José "Campeão" Vargas  
Proponente PTB





## Câmara Municipal de Guaíba

Estado do Rio Grande do Sul  
PROJETO DE LEI nº 004/2010.

"ASSEGURA ÀS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA GRATUITA AO PROJETO E CONSTRUÇÃO DE MORADIA ECONÔMICA".

**Art.1º** . Fica assegurado às famílias de baixa renda, como parte integrante do direito social à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal, o direito a assistência técnica gratuita para o projeto e a construção de moradia no Município de Guaíba.

**Parágrafo Único** – Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, fica criado o Programa Municipal de Assistência Técnica à Moradia Econômica –ATME.

**Art. 2º.** O Poder Público deverá prestar às famílias de baixa renda assistência técnica gratuita, nas áreas de engenharia e arquitetura, destinada a elaboração do projeto e à construção de moradias.

**Parágrafo Único** - Entende-se por família de baixa renda, para efeitos de aplicação desta Lei, a família cuja renda mensal per capita, não ultrapasse 05 (cinco) salários mínimos.

**Art.3º.** A assistência técnica pode ser oferecida diretamente às famílias, a cooperativas, associações de moradores ou outros grupos organizados que as representam.

**§ 1º.** A seleção e o atendimento dos beneficiários finais dos serviços deverá ocorrer, preferencialmente, por meio de sistemas de atendimento implantados pelo Conselho Municipal de Habitação.

**§2º.** Por meio de convênio com o ente público responsável, as entidades profissionais de engenheiros e arquitetos deverão participar da elaboração de cadastro de profissionais credenciados para a prestação dos serviços de assistência técnica de que trata esta Lei, bem como, do processo de seleção dos profissionais e da fixação do valor das remunerações devidas.





## Câmara Municipal de Guaíba

Estado do Rio Grande do Sul

**Art.4º.** Fica instituído o Programa Municipal de Assistência Técnica à Moradia Econômica (ATME), com o objetivo de:

I – Possibilitar e planejar a assistência técnica gratuita, nas áreas de engenharia e arquitetura, para o projeto e a construção da moradia de famílias de baixa renda;

II – Otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos técnicos e econômicos necessários e à qualidade de vida dos seus beneficiários;

III – Garantir a formalização e a legislação do processo de construção das moradias junto ao Poder Público;

IV – Evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental;

V – Propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental, do Plano Diretor;

**Art.5º.** O Poder Público priorizará no Programa Municipal da Assistência Técnica à Moradia Econômica – ATME, as iniciativas voltadas a atender empreendimentos:

I – Implantados sobre regime de mutirão;

II – Localizados em zonas habitacionais, declaradas por lei, como de interesse social.

**Art.6º.** O beneficiário final do programa instituído por esta Lei terá direito a apenas um atendimento no âmbito do ATME.

**Art.7º.** A participação dos profissionais das áreas de engenharia e arquitetura, que não sejam do Quadro de Pessoal da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, no âmbito do ATME, poderá ocorrer;

I - A título de serviço civil voluntário;

II – Como profissionais autônomos contratados na forma da lei pelo Município;





## Câmara Municipal de Guaíba

Estado do Rio Grande do Sul

III – Como integrantes de equipes de pessoas jurídicas contratadas pelo Município;

**Parágrafo Único** - A participação na forma prevista pelos incisos II e III do caput gera direito à remuneração contratualmente estabelecida;

**Art. 8º.** Os serviços de assistência técnica previstos por esta Lei devem ser custeados por recursos de fundos federais, estaduais e municipais direcionados para a habitação popular.

**Art.9º.** Nos empreendimentos construídos com a assistência técnica prevista por esta Lei, devem ser observadas as normas sobre o exercício profissional e a responsabilidade técnica derivadas da Lei nº Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

**Art 10.** As normas operacionais do ATME serão estabelecidas em regulamento;

**Art. 11.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

**Art. 12.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 13.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

